



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 625/2009

SESSÃO: 159ª Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/1997/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.16003

RECORRENTE: ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIARDO H. FARIAS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: CREDITO INDEVIDO – A empresa creditou-se indevidamente do ICMS destacado em documentos fiscais inidôneos, assim considerado por conter Selo fiscal de autenticidade pertencente ao outros contribuintes – Ação Fiscal julgada Procedente por maioria de votos. Infringência aos art. 65,VIII, 131, IX do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATO

Consta no relato do auto de infração que a empresa ÂNCORA foi autuada por creditar-se indevidamente do ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas, assim consideradas pelo fato dos SELOS apostos nos documentos não pertencerem às firmas emitentes das notas fiscais.

O ilícito foi detectado no exercício de 2003, precisamente nos meses de janeiro, novembro e dezembro, credito indevido no valor de R\$ 58.142,00.

O autuante aponta como artigo infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade aplicada a inserta no art. 123, II "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa contesta o feito fiscal alegando que inidoneidade dos documentos fiscais não deve resvalar na adquirente das mercadorias, já que a empresa não teria como averiguar se os selos de autenticidade não pertenciam às empresas emitentes das notas fiscais.

A decisão de 1ª Instância foi pela procedência da acusação fiscal, entendendo o nobre singular que o direito ao crédito para efeito de compensação esta diretamente condicionada a validade jurídica da documentação.

Que diante da documentação acostada aos autos, não resta dúvida da inidoneidade dos documentos fiscais mencionados.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a empresa interpõe recurso voluntário alegando o seguinte, em síntese:

- a) que as transações comerciais foram realizadas e comprovadas pelo autuante, estando a disposição dos julgadores os comprovantes de quitação destas operações;
- b) que por ocasião das transações comerciais com a recorrente, as empresas emitentes das notas fiscais encontravam-se plenamente ativas junto ao CGF da Sefaz;
- c) que os atos declaratórios das baixas de ofício das empresas declaram explicitamente que a inidoneidade dos documentos fiscais, somente após a publicação dos referidos atos. Os documentos emitidos antes da publicação permitem o creditamento.
- d) que as notas fiscais foram emitidas por empresas idôneas, habilitadas no exercício a época da transação com a autuada;
- e) que a suposta inidoneidade dos documentos fiscais não pode resvalar na autuada, posto que sequer teria como averiguar se os selos de autenticidade eram ou não das empresas emitentes das notas fiscais;
- f) que está comprovado a existência do negócio jurídico (aquisição de mercadorias), fundamental para o gozo dos créditos do ICMS;
- g) que não podemos esquecer a existência do art. 46 da Lei nº 12.670/96 que se refere a não cumulatividade do ICMS;
- h) que a julgadora omitira de analisar o entrelaçamento dos diversos tópicos de forma resumida, o que segundo a recorrente trouxe-lhe prejuízo.
- i) Requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributaria por sua vez após analisar o processo, bem como a peça recursal apresentada pela defesa, ratifica a decisão singular quanto a procedência do feito fiscal em lide.

Por seus fundamentos fáticos e legais o representante da douda procuradoria Fiscal do Estado adota o parecer da Consultoria Tributaria, que repousa as fls. 71/73 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR.

Consta na inicial a acusação de que o contribuinte lançou credito indevido de ICMS em operações acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo fato das notas fiscais emitidas não pertencerem as firmas emitentes, constituindo num credito indevido no valor e R\$ 58.142,00 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais).

Analisando detidamente as peças constitutivas do processo, não vislumbramos dentro da lógica da defesa nenhum argumento capaz de contrapor a fraude detectada.

A utilização de credito de ICMS acobertado por documento fiscal inidôneo não é hipótese prevista na legislação tributaria. O art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo art. 1º, IX do decreto nº 25.332/98, veda o registro de operação ou prestação acobertada por documento inidôneo.

No presente caso a inidoneidade dos documentos se deu em virtude dos selos apostos nas notas fiscais pertencerem a contribuintes diverso do emitente, juridicamente inaceitável visto tratar-se de uma operação ilegal e fraudulenta.

Diante da documentação acostada aos autos, duvidas não restam quanto a inidoneidade dos documentos fiscais. Vejamos o que determina o art. 131, IX do Decreto nº 24.569/97, inciso incluído pelo art. 1º, III do Decreto nº 27.343/04, *in verbis*:

"Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente

expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

IX o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado”.

Desta forma o direito ao credito para efeito de compensação com debito do ICMS está condicionada a idoneidade da documentação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Âncora Distribuidora Ltda** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar por maioria de votos a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. A Conselheira Ana Maria Timbó Holanda justificou seu voto pela procedência diante da informação prestada em sessão que houve aproveitamento total do credito reclamado. A Conselheira Silvana Carvalho de Lima Petelinkar solicitou que constasse em ata declaração verbal do representante da empresa de que os créditos foram aproveitados, fato confirmado em consulta no sistema GIM efetuado pela Conselheira Daniela Sousa Gouveia. Votaram pela improcedência com arrimo no art. 112 do CTN os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Marcos Antonio Brasil. A proposição de diligencia no sentido de dar oportunidade à autuada para apresentar documentos de controle contábil e fiscal que comprovem as operações entre a autuada e os fornecedores identificados nas notas fiscais lidas tidas como inidôneas; foi afastada por voto de desempate do presidente. Votaram favoráveis a diligencia os conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil e contra os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Silvana Carvalho de Lia Petelinkar e Ana Maria Martins Timbó Holanda. O senhor Presidente foi contra a providencia por entender que apenas a escrituração das notas fiscais nos livros do

contribuinte, sem apresentação de documentos que comprovem o pagamento das operações comerciais como cheques, duplicatas, transferências bancárias, seria no caso concreto, insuficiente para dar certeza quanto a efetividade da realização da operação comercial, que pela sua monta se torna difícil aceitar comprovação por meio de simples recibos. Esteve presente para assistir a sessão, mas sem direito a sustentação oral, o Dr. José Colares Lourenço.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO